

A. I. Nº - 206903.0213/07-8
AUTUADO - ANTÔNIO FERNANDO CHAVES MAY
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA SILVA MORAES
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 06.06.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0151-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2007, exige ICMS no valor de R\$ 19.237,55 e multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa às fls. 159/160, apresentando as seguintes alegações:

Aduz que no período apurado era optante do SimBahia, recolhendo um valor fixo mensal, conforme sua classe e determinação do Regime.

Deste modo, requer que, sobre as eventuais diferenças encontradas, não seja aplicada a alíquota do regime normal de ICMS, e sim as alíquotas próprias do regime do SimBahia. Aduz que este entendimento já foi firmado neste Conselho, no Acórdão JJF nº 345-02/06.

Ressalta que o levantamento efetuado pelo autuante, procedente do Relatório Diário Operações – TEF, registra valores bem maiores do que os extratos em seu poder, também recebidos pelos créditos das administradoras. Alega que a própria inspetoria sabe que pode haver distorções no cruzamento das informações, e que deixa de anexar todas as cópias dos referidos extratos, pela qualidade da impressão, (as photocópias não são nítidas), ao tempo em que requer a realização de revisão fiscal, por auditor fiscal estranho ao feito, consoante prerrogativa constitucional da ampla defesa.

A final pede a nulidade do auto de infração, por quantificar valores inexistentes e injustos.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 164, e esclarece que o auto de infração foi lavrado de acordo com a Ordem de Serviço 510301/07, utilizando os dados constantes no sistema INC da Secretaria da Fazenda. Neste sentido, aduz que as alegações apresentadas na peça de defesa apenas reforçam e evidenciam o reconhecimento do mérito da autuação.

VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência, pois não foi juntado aos autos nenhum elemento probatório que justifique o seu pleito, mas, a contrario sensu, os autos encontram-se amparados

em demonstrativos, o Relatório Diário Operações TEF está anexo, e os elementos da peça de defesa me permitem a emissão de juízo de valor sobre a infração.

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, tendo o contribuinte expressamente manifestado o conhecimento do Relatório de Informações TEF, como menciona em sua peça de defesa.

No mérito, neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito, no exercício de 2006.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

As planilhas de apuração mensal encontram-se à fl. 05 (exercício de 2006), onde consta o crédito presumido de 8%, por ser o contribuinte inscrito no regime simplificado de apuração do imposto, SIMBAHIA, em conformidade com o art. 408-S do RICMS/97.

Constato que o contribuinte em sua peça de defesa, insurge-se contra o lançamento, argumentando que o levantamento do autuante, procedente do Relatório Diário Operações – TEF, registra valores bem maiores do que os extratos, em seu poder, recebidos pelos créditos das Administradoras, mas não trouxe aos autos nenhum documento probante de sua assertiva. Ao contrário, alega que deixou de anexar todas as cópias dos referidos extratos, pela qualidade da impressão (as xerox não são nítidas).

Ocorre que meras alegações quanto ao fato, desacompanhadas de documentos comprobatórios não invalidam os levantamentos fiscais, baseados nas informações fornecidas pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito, as quais mantêm convênio com esta SEFAZ. Ademais, tratando-se de presunção legal, transfere-se ao contribuinte o ônus da prova, haja vista que a presunção júris tantum encontra-se baseada em dados concretos e objetivos, postos à disposição do fisco pela Administradora de Cartões.

Outrossim, mesmo que o faturamento mensal da empresa tenha sido superior ao valor informado pela administradora de cartões de crédito/débito, a verificação fiscal ocorreu do confronto entre as vendas registradas nas Reduções Z do ECF, e as vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, e somente através destes dados é que o contribuinte poderia elidir a autuação fiscal.

Cabe ressaltar que as vendas efetuadas através de documentos fiscais também foram consideradas pelo autuante, como vendas realizadas através de cartão de crédito/débito, o que beneficiou o sujeito passivo (fl. 05).

Pelo exposto restou comprovado que os valores constantes da redução Z, relativos às vendas por meio de cartão, são inferiores aos valores que o contribuinte afirmou que efetuara, não tendo comprovado que tinha documentos fiscais correspondentes às diferenças apontadas pela fiscalização. Caberia à defesa juntar os documentos fiscais relativos a todas as operações efetuadas, o que não o fez.

Assim, não há parâmetros seguros para atestar que as vendas com cartões de crédito teriam sido integralmente contabilizadas e fornecidas à tributação, mesmo porque as vendas constantes na

Redução Z foram apuradas pelo autuante, e confrontadas com as vendas com cartões informadas pelas administradoras, do que resultou a diferença de ICMS ora exigida.

Cabe a aplicação do art. 143 do RPAF/99: “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Deste modo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206903.0213/07-8, lavrado contra **ANTÔNIO FERNANDO CHAVES MAY**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 19.237,55**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR